

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

**PROTOCOLO Nº:** 173180/20  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
**INTERESSADO:** ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, ANDREIA VIVIAN AMARAL VALENTINI, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
**PARECER:** 562/20

***Ementa:** Representação da Lei de Licitações. Em preliminar, pela reatuação dos autos como Denúncia; deliberação sobre a aplicabilidade do Resolução nº 60/2017 e inclusão no polo passivo e citação de jurisdicionados que concorreram para a prática do ato alegadamente irregular. Emissão de determinação à CGM para os fins propostos neste Parecer.*

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pela servidora Andreia Vivian Amaral Valentini, ocupante do cargo efetivo de Procuradora no quadro da Câmara de Conselheiro Mairinck, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 41/2019 deflagrado pelo Poder Executivo de Conselheiro Mairinck, que teve como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de 270 unidades de panetones trufados no mínimo 500 gramas, no valor de R\$ 4.584,60, para serem distribuídos aos funcionários públicos da entidade nas festividades natalinas de 2019.

Conforme descrito na Instrução nº 2049/20-CGM (peça 28), a Representante noticia que:

*I- o contrato foi adjudicado em 17 de dezembro de 2019, em favor da única empresa participante do certame presencial – VCB MAICHAKE ME;*

*II- cada unidade de panetone, correspondeu ao valor de R\$ 16,98 (dezesesseis reais e noventa e oito centavos);*

*III- em pesquisa de mercado realizada pela Representante (Procuradora do Legislativo Municipal) formalizou o Parecer Jurídico nº 01/2020 (peça 5), o mesmo produto (marca, peso e sabor), no dia 18 de dezembro de 2019, correspondia aos valores de R\$ 12,59 (doze reais e cinquenta e nove centavos), R\$ 12,99 (doze reais e noventa e nove centavos) e o mais caro, R\$ 14,95 (quatorze reais e noventa e cinco centavos);*

*IV- o Município pagou acima do preço praticado no mercado a importância de R\$ 2.192,50;*

*V- no ano de 2018, o Município realizou o Pregão Presencial nº 54/2018, destinado a aquisição do mesmo objeto, cujo o procedimento foi homologado e adjudicado no valor total de R\$ 4.344,20 (quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), sendo a unidade no valor de R\$ 14,98 (quatorze reais e noventa e oito centavos), em favor da então, empresa VCB MAICHAKI ME;*

*VI- Não se vislumbra na realização da despesa pública o interesse público, bem como ausente a legalidade para a concessão da aludida vantagem "in natura", vez que não há lei municipal prevendo tal benefício, custeado exclusivamente com dinheiro público, transgredindo o entendimento consubstanciado pelo **Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1206/2019**, que concluiu que na hipótese de inexistir previsão legal para a concessão de vantagem extraordinária aos servidores públicos, esta não pode ser concedida através de despesa pública, em razão de configurar objeto irregular de concessão de vantagem a servidores não previstas em lei, violação expressa do princípio da legalidade. (Sem grifo no original).*

A Representação foi admitida pelo Despacho nº 360/20-GCAML (peça 17), que determinou a inclusão no polo passivo e respectiva citação do Município de Conselheiro Mairinck e do Prefeito Alex Sandro Pereira Costa Domingues.

O Chefe do Poder Executivo juntou sua Petição defesa e documentos (peças 25 a 27).

Valendo-me novamente do relatado na Instrução nº 2049/20-CGM (peça 28), o Prefeito representado esclareceu que:

*(...) quanto ao contrato de 2018 que os valores praticados foram de R\$ 14,98 (...), e que a representante somente juntou demonstrativos de valores referente ao ano de 2019, o que prejudica qualquer alegação de superfaturamento em face do lapso temporal.*

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

*Com relação ao pregão 41/2019, o produto foi adquirido pelo valor de R\$ 16,98 (...), cujo inteiro teor do processo encontra-se anexo aos presentes autos.*

*Destaca que no processo licitatório **foram realizados 10 (dez) orçamentos do produto, conforme folhas 08 a 10.7 e 12 do processo licitatório.** Que assim demonstra total interesse da Administração Municipal em adquirir o produto pelo menor preço possível.*

*Alega o representado, que todo o processo licitatório passou pelos trâmites a ele inerentes.*

*Quanto a alegação de compra à mais que a quantidade de servidores, informa que havia nos quadros funcionais 190 servidores ativos, 33 estagiários e mais prestadores de serviços intermitentes ao município e, também servidores da Câmara Municipal. Isto posto, os panetones foram além da quantidade de servidores efetivos do Poder Executivo.*

*Informa ainda, que os questionamentos da “Denunciante” foram levados ao plenário da Câmara de Vereadores, porém de forma “**unânime**” foi rejeitada como se verifica no movimento 06 destes autos... (consta a transcrição da sessão de 03.03.2020).*

*Ao final aduz que “Não é de se estranhar a conduta de todos os vereadores, posto que a entrega de panetones ao final de cada ano é uma tradição no Município, sendo tal prática existente anteriormente a gestão atual, sem que nunca fosse contestada”. Sendo assim diante da observância da tradição municipal é que se realizou a aquisição nos anos de 2018 e 2019, pela Administração Atual.”*

Na conclusiva Instrução nº 2049/20-CGM, a unidade técnica fixa a premissa de que a compra e distribuição de panetones aos servidores constitui vantagem “*in natura*”, motivo pela qual deveria ser autorizada em lei específica, com prévia dotação orçamentária para atender à projeção da despesa com pessoal e autorização na LDO.

Menciona, para tanto, a decisão proferida no Acórdão nº 1206/19-STP, citada pela Representante, que, em caso análogo ao presente, assim consignou:

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

PROCESSO Nº: 279910/18 –  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ –  
INTERESSADO: JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ  
PROCURADOR: CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1206/19 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n. 8.666/93. Aquisição de espumante para distribuição aos servidores municipais. Vantagem in natura. Necessidade de prévia dotação orçamentária, de autorização específica na LDO, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária do aumento com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO. Inteligência do art. 16, I, II e §4º, I, da LRF e do art. 169, §1º, I e II, CF. Procedência, restituição e aplicação de multa. (grifamos)

Pontua que no caso em tela o Representado não apresentou em sua defesa a lei autorizadora da concessão da vantagem aos servidores públicos, o que torna irregular o ato praticado pelo Prefeito por violação ao princípio da legalidade.

Sublinha que a existência de pareceres jurídicos reconhecendo a regularidade do procedimento licitatório não exime a responsabilidade da autoridade homologadora do certame, e que o argumento do representado no sentido de que anteriormente também existia essa distribuição, por ser uma tradição do Município, não exonera sua responsabilidade no caso específico destes autos.

Assevera, todavia, a partir da análise do procedimento licitatório juntado aos autos (peça 26), considera que o expediente **não revela ocorrência de ofensa ao princípio da economicidade por possível sobrepreço na aquisição dos produtos** ou mesmo de ofensa ao princípio da impessoalidade, eis que a vantagem foi destinada aos servidores públicos indistintamente.

Ao final, opina pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Prefeito Alex Sandro Pereira Costa Domingues, pela concessão de vantagem aos servidores municipais

sem autorização legal, bem como pela determinação de restituição dos valores despendidos pelo erário, conforme prevê o artigo 85, IV, da LOTC.

É o relatório.

Inicialmente, esta 4ª Procuradoria de Contas entende incorreta a autuação dos autos como Representação da Lei de Licitações, dado que sequer se cogitou a inclusão no polo passivo e/ou chamamento aos autos da empresa vencedora do Pregão Presencial nº 41/2019.

Por conseguinte, opina-se, como medida preliminar, pela reatuação do processo com a troca do assunto para Denúncia, como, aliás, inicialmente procedido no Termo de Distribuição objeto da peça 15 e indicado na petição subscrita pela advogada Andreia Vivian Amaral Valentini.

Ainda em sede preliminar, considerando que unidade técnica aponta a existência de dano ao erário e sugere a restituição de valores no montante de R\$ 4.584,60, sugerimos que o Relator delibere sobre a possibilidade de aplicação, ao presente caso, das disposições da Resolução nº 60/2017, com o consequente encerramento do processamento do feito, em razão da quantificação de dano em valor inferior ao limite de alçada fixado na citada normativa.

Caso superado o enquadramento na Resolução nº 60/2017, verificamos que participaram da fase interna do Pregão Presencial nº 41/2019, e, portanto, concorreram para prática do ato alegadamente irregular apurado nestes autos, os seguintes agentes públicos e políticos:

(i) Luan Marque Araújo (Diretor do Departamento de Administração), Vivia Aparecida da Silva Ogg (Diretora do Departamento de Assistência Social), Viviane Giselli de Almeida Farias (Diretora do Departamento de Educação, Cultura e Esportes), José Ubirajara Pitta (Diretor do Departamento de Viação, Obras Públicas e Urbanismo), Gerson Rodrigues dos Santos (Diretor do Departamento de Saúde) e Sidnei Domingos Ferreira (Diretor do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente), todos na qualidade de subscritores do pedido de solicitação da compra dos panetones (peça 26 - fl. 03);

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

(ii) Sr. Ilton Aparecido Inácio (pregoeiro), Sandro Rene Rocha Lopes, Anderson Ferreira de Siqueira, Edmílson Araújo dos Santos, na qualidade de membros da Comissão de Pregão e Comissão Permanente de Licitação (peça 26 – fl. 23);

(iii) Claudinei Luciano dos Santos (contador), responsável pela assinatura de documento assegurando a existência de previsão de recursos orçamentários para compra dos panetones, em dotação orçamentária de **material** de **consumo** de diversas Secretarias municipais (peça 26 – fl. 25);

(iv) Everis Rodolfo Lopes (Diretor Departamento de Finanças), responsável pela certificação da existência de recursos financeiros para contratação (peça 26 – fl. 27);

(v) Marcelo Martinez Dib (advogado), subscritor de Parecer Jurídico favorável à legalidade da licitação (peça 26 – fl. 59); e

(vi) Gabriela D. Santa Rosa (controladora interna), emitente do Parecer Técnico 53/2019 sobre o procedimento licitatório (peça 26 – fl. 119).

Com efeito, novamente como medida preliminar, opinamos pela inclusão no polo passivo e respectiva citação dos jurisdicionados acima nominados, a fim de que se manifestem sobre as irregularidades noticiada na peça inicial desta Denúncia.

Por fim, dado que a Instrução nº 2049/20-CGM, reportando-se ao decidido no Acórdão nº 1206/19-STP, sustenta que o valores despendidos na compra de panetones aos servidores, **por caracterizar uma vantagem “in natura”**, devem ser enquadrados como despesas de pessoal, sugerimos, desde já, a emissão de determinação à Coordenadoria de Gestão Municipal para que a leve em consideração tais gastos na apuração do índice de despesas com pessoal, quando da elaboração de sua instrução nos autos prestação de contas do Prefeito de Conselheiro Mairinck, objeto dos autos nº 161441/20, relativa ao exercício de 2019.

Abstemo-nos de sugerir igual medida na prestação de contas de 2018 (autos nº 176635/19) – eis que também foi noticiada a realização do mesmo gasto naquele ano –, pois o referido processo já foi apreciado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 514/19-S2C.

Ante o exposto, em **PRELIMINAR**, este Ministério Público de Contas opina **(i)** pela reautuação dos autos como Denúncia; **(ii)** deliberação do Relator sobre a aplicabilidade da Resolução nº 60/2017 ao caso em tela e **(iii)** inclusão no polo passivo e citação dos jurisdicionados nominados neste Parecer; sem prejuízo da emissão de determinação à CGM acima consignada.

É o parecer.

Curitiba, 10 de julho de 2020.

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER**

Procurador do Ministério Público de Contas